



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PBPREV-PARAÍBA
PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ART. 3 -
PROVENTOS INTEGRAIS PARA
SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO
SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16/12/1998 »
LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO
AO ATO.**

ACÓRDÃO AC2 - TC -02289/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-10247/19

02. ORIGEM: PBPREV-Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE INFORMAÇÕES SOBRE A APOSENTADA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DAS GRAÇAS LIMA DINIZ FIGUEIRÊDO

03.02. IDADE: 58 anos, 3 meses e 1 dia, fls. 04.

03.03. CARGO: Atendente

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Saúde

03.05. MATRÍCULA: 149.722-7

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - Art. 3 - Proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998.

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria - A nº 752, fls. 40.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: Yuri Simpson Lobato - Presidente.

03.06.05. DATA DO ATO: quinta-feira, 25 de abril de 2019, fls. 40.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba.

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: terça-feira, 14 de maio de 2019, fls. 42.

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório (fls. 53/57) ressaltando a necessidade de notificação da autoridade responsável no sentido sanar as inconformidades apontadas abaixo:

- O Contrato às fls. 05/10 encontra-se ilegível;

- Ausência de certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS referente ao período em que as contribuições previdenciárias foram direcionadas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, de 01/10/1988 a 30/11/1993;

- Ausência de documentos que comprove o atual estado civil da ex-servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Conforme consta às fls. 60/63, foi feita a notificação à autoridade competente, Senhor Yuri Simpson Lobato, Presidente da PBPrev, que em sua defesa acostou aos autos a documentação de fls. 64/72 (Documento TC Nº 55612/19), em que consta a documentação solicitada pela presente Auditoria.

A Auditoria, após análise, emitiu relatório (fls. 80/82) destacando que foram sanadas as inconformidades apresentadas, sugerindo o registro do ato da mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria - A nº 752, fls. 40.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria da Senhora MARIA DAS GRAÇAS LIMA DINIZ FIGUEIRÊDO (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - art. 3 - proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998), formalizado pela Portaria - A nº 752 - fls. 40, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (terça-feira, 14 de maio de 2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 10247/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Senhora MARIA DAS GRAÇAS LIMA DINIZ FIGUEIRÊDO (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - art. 3 - proventos integrais para servidores que ingressaram no serviço público até 16/12/1998), formalizado pela Portaria - A nº 752 - fls. 40, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, terça-feira, 17 de agosto de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 08:05



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 15:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 16:38



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO